



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Nº 1.510/2013

PARECER 2 - CCJ

**Sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.510/2013, que
*Dispõe sobre obrigatoriedade de aceitação de
garrafão de qualquer marca pelos revendedores
de água mineral e potável de mesa.***

AUTOR: Deputado Chico Vigilante

RELATORA: Deputada Eliana Pedrosa

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Chico Vigilante, *Dispõe sobre obrigatoriedade de aceitação de garrafão de qualquer marca, pelos revendedores de água mineral e potável de mesa.* O texto obriga tais fornecedores a aceitarem garrafão retornável de qualquer marca, desde que dentro do prazo de três anos de validade de vida útil.

Dispõe ainda que tais revendedores devem orientar o consumidor para só receber o vasilhame com lacre e rótulos intactos e dentro do prazo de validade, independentemente da marca. Comina penalidade aos infratores que vai desde a advertência, passando por multa em espécie, até a cassação do alvará de funcionamento.

Em sua justificção o proponente argumenta que o objetivo do PL é proteger o consumidor, tomado como refém da exclusividade do fornecedor, que exige o pagamento de garrafão de sua marca, quando o consumidor oferece outro vazio, de marca diferente, no ato da compra da água solicitada.

Tendo tramitado pela Comissão de Defesa do Consumidor, o PL foi aprovado naquele Colegiado, com emenda modificativa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1510 / 2013
FOLHA 10 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, durante o prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não se encontram obstáculos formais à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que disponha sobre a garantia do direito do consumidor de oferecer vasilhame vazio de água que seja de marca diferente daquela comercializada pelo fornecedor, sem ser coagido a adquirir esse produto como condição para obter a água que deseja comprar.

Quanto ao aspecto da constitucionalidade formal, a Carta Política, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, determina ao Distrito Federal competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Estabelece, ademais, que a União, os Estados e o Distrito Federal têm competência para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V). A medida de proteção ao direito do consumidor prevista pela proposição é, sem dúvida, tema de interesse local e em conformidade com o permissivo constitucional.

Nesse sentido, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, no Distrito Federal, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

A respeito da constitucionalidade material, encontra-se no Título II do Texto



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Político da Nação, sobre Direitos e Garantias Fundamentais, em seu art. 5º, XXXII, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Nessa direção a Carta Política também determina dentre os princípios gerais da ordem econômica e financeira a defesa do consumidor (art. 170, V - CF).

Como sabido, no plano infraconstitucional, o diploma normativo que regula as relações consumeristas em nível nacional é a Lei nº 8078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, marco referencial dos direitos e deveres de fornecedores e consumidores. A Lei trata do tema que estamos a enfrentar, em seu art. 39, I, na Seção dedicada a práticas abusivas. Vejamos o que enuncia tal dispositivo, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

Matéria semelhante à que ora enfocamos (comercialização de produto acondicionado em vasilhame reciclável) já foi examinada pela Suprema Corte. Em julgamento da ADIn nº 2.359/2006 sobre a Lei 5.652/98 - Estado do Espírito Santo, que trata de diretrizes relativamente ao consumo de gás liquefeito de petróleo acondicionado em recipientes reutilizáveis, o Relator, Ministro Eros Grau, considerou a ação improcedente, sob o argumento que segue:

Quanto ao gás liquefeito de petróleo [GLP], a lei impugnada determina que o titular da marca estampada em vasilhame, embalagem ou recipiente reutilizável não obstrua a livre circulação do continente. Estabelece que a empresa que reutilizar o vasilhame efetue sua devida identificação através de marca, logotipo, caractere ou símbolo, de forma a esclarecer o consumidor.

A compra de gás da distribuidora ou de seu revendedor é operada concomitantemente à realização de uma troca, operada entre o consumidor e o vendedor de gás. Trocam-se botijões, independentemente de qual seja a marca neles forjada. Dinamismo do mercado do abastecimento de gás liquefeito de petróleo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(...)

A Lei hostilizada limita-se a promover a defesa do consumidor, dando concreção ao que dispõe o art. 170, V, da Constituição do Brasil. O texto normativo estadual dispõe sobre matéria da competência concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal.

(ADI 2.359, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 27-9-2006 - Ação Improcedente. Plenário, DJ de 7-12-2006.)

Desse modo, cumpre-nos observar que o objeto em exame compreende matéria análoga à enfrentada no julgado, cabendo o mesmo raciocínio jurídico em sede de controle prévio de constitucionalidade, convalidando sua aprovação no processo legislativo.

Sobre a natureza legislativa, o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo. É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, conforme o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Diante do exposto somos pela **admissão** do Projeto de Lei nº 1510/2013, no âmbito da CCJ, pela sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade, nos termos da Emenda Modificativa da Comissão de Defesa do Consumidor.


Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente


Deputada Eliana Pedrosa
Relatora

4

AD HOC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1510 / 2013
FOLHA 13 RUBRICA 

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1510/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aceitação de garrafão de qualquer marca pelos revendedores de água mineral e potável de mesa.

LOC. ANEXO 2008
3A-002 ST 11 16M

AUTORIA: **Dep. CHICO VIGILANTE**

RELATORIA: **Dep. ELIANA PEDROSA**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda nº 1 (modificativa) – CDC**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 10.06.14, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite							
Robério Negreiros	R ad hoc	X					
Aylton Gomes					X		
Cláudio Abrantes	P	X					
Eliana Pedrosa					X		
Suplentes							
Chico Vigilante		X					
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		3				2	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO

Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

12ª Ordinária

 ª Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1510, 2013

FL. 14 RUBRICA